



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215047 - SP (2025/0186581-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA PIMENTEL DIAS CESAR
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - Questões em discussão

2. Saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se é aplicável a Súmula n. 284/STF, se é cabível determinar a apuração de novo índice de reajuste em liquidação de sentença.

III - Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. "Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva" (REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025. - grifei).

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215047 - SP(2025/0186581-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA PIMENTEL DIAS CESAR
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II - Questões em discussão

2. Saber se houve negativa de prestação jurisdicional, se é aplicável a Súmula n. 284/STF, se é cabível determinar a apuração de novo índice de reajuste em liquidação de sentença.

III - Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

5. "Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva"(REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025. - grifei).

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.584-1.599) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 1.573-1.577).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) insurge se contra a incidência da Súmula n. 284/STF, sob argumento de que *"resta cristalino que os óbices apontados na r. decisão agravada foram devidamente enfrentados, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação, como equivocadamente concluído, em relação a multa sobre embargos protelatórios"* (fl. 1.588);

(ii) reitera a alegação de violação do art. 1.022, I, do CPC, uma vez que *"necessário trazer aos autos a contradição contida na fundamentação do v. acórdão, eis que, apesar de entender pela abusividade dos reajustes em razão da ausência de comprovação atuarial, o Tribunal a quo determinou que sejam apurados novos percentuais em sede de liquidação de sentença"* (fl. 1.589);

(iii) repete a fundamentação referente à suposta ofensa aos arts. 341, 373 e 434 do CPC, pois *"não é razoável que se determine a apuração do percentual em liquidação de sentença, haja vista que os cálculos dependerão de documentos que estão em posse da Agravada e nunca foram apresentados"* (fl. 1.590);

(iv) argumenta que *"a decisão recorrida não representa o entendimento pacificado nos Tribunais Estaduais: isto porque este C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a abusividade em virtude da ausência de documentos e justificativa atuarial e, considerando-se a realização de perícia em primeira instância, afastou a necessidade de liquidação de sentença para recálculo dos percentuais, determinando a aplicação dos índices da ANS"* (fl. 1.592).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.604-1.606).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.573-1.577):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARIA ANTONIA PIMENTEL DIAS CESAR contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de comprovação do pagamento da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.307-1.308):

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Revisão de reajuste anual por sinistralidade e variação de custos cumulada com repetição de indébito – Pretensão de declaração de abusividade e substituição dos índices de reajuste de plano coletivo pelos respectivos índices autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares – Variação acumulada em 2021 e 2022 que teria atingido 56,13% segundo a autora – Sentença de improcedência proferida com base na prova pericial, que concluiu terem sido adequados os reajustes com base nos índices de sinistralidade e VCMH apresentados pelas requeridas – Irresignação da parte autora – Preliminar suscitando nulidade da perícia – Não acolhimento – Laudo que se mostrou suficiente para formação do livre convencimento do juízo e cujas conclusões não prejudicam a reavaliação da prova pela instância revisional – Mérito – Parcial acolhimento – Ausência de comprovação nos autos acerca dos valores de receita e despesas assistenciais utilizados para os cálculos da sinistralidade, além da ausência de cálculo demonstrativo da VCMH informada pelas requeridas Prova pericial produzida nos autos que justificou referido aumento com base em planilhas elaboradas unilateralmente pela corré - Na livre apreciação da prova, o julgador não está adstrito ao laudo pericial – Possibilidade de formar convicção com outros elementos constantes nos autos e de acordo com as regras sobre ônus da prova – Imprestabilidade de relatórios atuariais e documentos unilaterais – Aplicação do artigo 6º, inciso III e do inciso X, do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor – Vedação à elevação do preço do produto ou serviço sem justa causa – Substituição pelos índices de reajuste autorizados pela ANS nos planos individuais e familiares, entretanto, que não é cabível à luz da jurisprudência do C. STJ – Necessidade de apuração do percentual adequado de reajuste anual em liquidação de sentença mediante cálculo atuarial, às expensas das requeridas – Precedentes – Manutenção dos valores das mensalidades até que seja apurado o percentual de reajuste adequado na forma acima indicada, tendo em vista que a variação efetivamente verificada nas mensalidades no período questionado foi de 18,47% em razão de expurgos aplicados pelas requeridas – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 1.450-1.453).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.349-1.368), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial:

(i) a inaplicabilidade da multa aplicada em sede de embargos de declaração, pois "a Recorrente apenas se limitou, em sede de embargos de declaração, a demonstrar ao Tribunal Paulista o entendimento atualizado desta C. Corte Superior, qual seja, a possibilidade de aplicação dos índices da ANS para contratos individuais/familiares em substituição aos percentuais aplicados pelas Operadoras nos contratos coletivos, quando ausente justificativa atuarial, sendo desnecessária a apuração em sede de liquidação de sentença" (fl. 1.355);

(ii) violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido "foi contraditório ao reconhecer a abusividade dos reajustes, em razão da ausência de documentação idônea, mas determinar a apuração de percentuais em fase de liquidação de sentença" (fls. 1.356-1.357);

(iii) ofensa aos arts. 341, 373, II, e 434 do CPC, dado que "se entende desacertada a determinação de substituição do percentual de reajuste por outro a ser apurado em liquidação de sentença, eis que tal determinação implica em abertura de nova fase de conhecimento e dá nova oportunidade à ré, ora Recorrida de trazer aos autos documentos os quais já não apresentou, ônus do qual não se desincumbiu" (fl. 1.361).

No agravo (fls. 1.508-1.522), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 1.526-1.537 e 1.539-1.542).

A parte QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S. A. também interpôs recurso especial (fls. 1.331-1.342), o qual foi admitido e será apreciado em apartado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a multa processual foi aplicada na origem com base no art. 1.025, § 2º, do CPC (fl. 1.453), não com base no § 3º, razão pela qual não se condiciona a interposição do recurso especial ao prévio recolhimento da multa.

Conheço, portanto, do agravo e passo a examinar o recurso especial.

A controvérsia tem origem em reajustes por sinistralidade e VCMH aplicados nos anos de 2021 e 2022 em plano de saúde coletivo. A demandante aponta abusividade e falta de comprovação da sinistralidade.

A sentença julgou o pedido improcedente, acolhendo o laudo pericial que concluiu pela regularidade dos percentuais aplicados (fl. 1.193).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para afastar os índices impugnados ante a ausência de documentação idônea que comprovasse a variação de custos (fl. 1.324), determinando a apuração de outro percentual em liquidação de sentença (fl. 1.326).

Quanto à insurgência contra a multa processual aplicada na origem, a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

Por sua vez, quanto à suposta existência de contradição na decisão recorrida, cumpre salientar que inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de aplicação dos índices da ANS em substituição aos praticados pela operadora, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.324- 1.326):

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso comporta parcial provimento, para reconhecer a abusividade dos índices de reajuste dos prêmios contratuais no período questionado, em razão da ausência de prova idônea dos percentuais de sinistralidade e VCMH informados.

Entretanto, **o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível a substituição de índices de reajuste abusivos de planos coletivos pelos índices da ANS autorizados para os planos individuais e familiares no período respectivo.**

[...]

De toda forma, **curvamo-nos à orientação que parece ser a predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça**, para determinar que a apuração do índice adequado de reajuste anual deverá ser realizada em liquidação de sentença mediante cálculo atuarial às expensas das requeridas, com a manutenção do valor da mensalidade, que como visto acima, na prática e em razão de inexplicados expurgos foi majorado abaixo dos índices que foram estipulados sem comprovação da base atuarial, até que sobrevenha a definição do índice de reajuste adequado no cumprimento de sentença, [...]

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal decidiu a a quo matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 341, 373, II, e 434 do CPC, a irresignação não prospera.

A parte agravante sustenta que a inércia da operadora em apresentar a documentação comprobatória na fase de conhecimento acarreta a preclusão da prova, impondo-se a aplicação automática dos índices da ANS, vedada a "segunda oportunidade" em liquidação de sentença.

Contudo, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, verificada a abusividade do reajuste em plano coletivo, não cabe a aplicação automática dos índices da ANS para planos individuais, devendo o percentual adequado ser apurado em liquidação de sentença, mediante cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...]

5. Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.

6. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.

7. Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS não conhecido e recurso especial interposto por S/A BRADESCO SAÚDE S. A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025. - grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÔBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. VCMH. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.897.040/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022. - grifei)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou na decisão agravada, a insurgência contra a multa processual aplicada na origem não foi acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal apontado como violado. Reafirma-se, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF, quanto ao ponto.

Ressalte-se que a indicação do dispositivo violado nas razões do agravo interno não supre o vício das razões do REsp, pois "Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp n. 1.364.714/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019).

Quanto à alegação de que "este C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a abusividade em virtude da ausência de documentos e justificativa

atuarial e, considerando-se a realização de perícia em primeira instância, afastou a necessidade de liquidação de sentença para recálculo dos percentuais, determinando a aplicação dos índices da ANS" (fl. 1.592), a alegação se baseia no REsp n. 2.108.270/SP, julgado em 23/4/2024, ao passo que a decisão agravada está fundamentada no REsp n. 2.072.215/SP, julgado em 9/12/2025, o qual representa a jurisprudência mais atual do STJ.

Por fim, relembre-se que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado". Por essa razão, as alegações 'ii' e 'iii' do relatório ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.215.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186581-6

Número de Origem:
10858303920228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

RECORRIDO : MARIA ANTONIA PIMENTEL DIAS CESAR

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA PIMENTEL DIAS CESAR

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA PIMENTEL DIAS CESAR

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026